



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019
OBJETO:	Prestação de serviços de reparos e consertos em portas de vidros, conforme condições, quantidades e especificações constantes nesse Termo de Referência.
RECORRENTE:	DECORATO BAGNO COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA
RECORRIDA:	MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP
ASSUNTO:	Julgamento do recurso apresentado pela empresa DECORATO BAGNO COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA e contrarrazões apresentadas pela empresa MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP.

Trata-se de recurso interposto pela empresa DECORATO BAGNO COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ/MF nº 23.765.673/0001-38, bem como, contrarrazões apresentadas pela empresa MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ nº 19.281.761/0001-97, nos autos do processo do **Pregão Presencial 022/2019**, que objetiva a prestação de serviços de reparos e consertos em portas de vidros, conforme condições, quantidades e especificações constantes nesse Termo de Referência.





1. DAS FORMALIDADES LEGAIS

A empresa DECORATO BAGNO COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA, expos, tempestivamente, as razões recursais contra a decisão desta pregoeira, que declarou vencedora do certame a licitante MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP.

A empresa MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP, manifestou-se tempestivamente, apresentado suas contrarrazões.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a licitante DECORATO BAGNO COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA, alegou inconformismo quanto a decisão da Pregoeira em habilitar a empresa MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP, em razão do descumprimento do item 9.5.a (qualificação técnica da empresa), por não apresentar atestados de capacidade técnica, com características pertinentes e compatíveis com o objeto.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em síntese, a MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP alegou que os atestados apresentados guardam estrita similaridade com o objeto licitado, vez que encontram particularidades em relação aos serviços a serem contratados (manutenção e instalação/ mão de obra em vidros).





É o breve relatório.

4. DAS ANÁLISES DOS FATOS

4.1. EM PRELIMINAR

Sem preliminares a examinar.

4.2. NO MÉRITO

Ante todo o exposto, promovo as seguintes considerações:

A Pregoeira, em sessão pública de 24/10/2019, decidiu pela habilitação da licitante MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP, declarando-a vencedora do certame, fundamentando que “nos termos da Súmula 24 do TCESP e art. 30, II da Lei nº 8.666/93, a exigência de atestado técnico limita-se a comprovação de aptidão de desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não sendo admitida a exigência de atestado com objeto idêntico**”.

Ocorre que, em solicitação formulada à empresa de consultoria técnica GOVERNET (parecer anexo aos autos), houve orientação contrária a decisão da Pregoeira, conforme posicionamento abaixo transcrito:

“Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Assunto: Atestado – Objeto similar – Considerações.

Questão: No Pregão 22/2019 para manutenção de portas e painéis de vidros, foi solicitado atestados de capacidade técnica até 50% do objeto. Foram apresentados os atestados em anexo.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Analisados foram aceitos referidos atestados. A empresa DECORATO recorreu (documento anexo) e a empresa MFJP contra-arrazoou (documento anexo). Estou em dúvida se os atestados atenderiam a previsão do edital. A lei diz que deverá ser exigido apenas que os serviços sejam compatível em características, não obrigando que sejam atestados idênticos ao objeto. Seriam os atestados compatíveis? Esta pregoeira tomou sua decisão inicial, entendendo que os atestados apresentados serviriam como comprovação de serviços de manutenção de instalações (o que de forma genérica se pretende com a contratação), não se restringindo ao serviço de manutenção em vidro? Estaria correto tal entendimento?

Resposta:

Fundamentação legal:

- Lei nº 8.666/1993, art. 30, II.

Solicita a Administração a análise de dúvida referente à compatibilidade de atestados de aplicação de insulfilm em licitação cujo objeto é a manutenção de portas de vidro.

De plano, necessário trazer à cola a disciplina do art. 30, II, da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.
(Destacou-se.)

Veja que o dispositivo em comento menciona "atividade pertinente e compatível", como forma de ampliação da competitividade. Ora, se o dispositivo exigisse objeto idêntico, o âmbito de particulares aptos a executarem o objeto almejado pela Administração seria demasiadamente reduzido.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União, em seu informativo de licitações e contratos (30/2010), já se manifestou pela impossibilidade de a Administração exigir a comprovação de objeto idêntico. Colaciona-se, a título referencial:





Licitação para execução de obras: 2 - Exigência editalícia de que um dos atestados envolva objeto idêntico ao licitado

O relator comunicou ao Plenário haver adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se abstinhasse de praticar "quaisquer atos visando dar execução" aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n.ºs 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que "a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante". De acordo com o relator, este e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, considerou presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada pelo Plenário. (Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010. Sublinhou-se.)

O mesmo raciocínio foi desenvolvido, mais recentemente, no Acórdão nº 859/2016 – Plenário do TCU:

[Relatório]

2.3.11. O Edital, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Não há a opção de se buscar nas licitantes habilitação técnico-operacional em **objeto idêntico**, sob pena de se privilegiar empresas que já estão prestando os referidos serviços e impedir a entrada de mais empresas nesse mercado específico.

2.3.12. Dessa forma, os atestados apresentados pela empresa cumprem o objetivo de evidenciar a capacidade operacional da empresa de gerir **serviços similares** de teletendimento e atendimento presencial do porte dos serviços a serem contratados pelo Mapa. Os atestados acima mencionados certificam que a empresa prestou





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

serviços ao mesmo tempo no PR, SP, RJ e Brasília, além de atestar contratos executados em nível nacional no mesmo período, o que também permite verificar a sua capacidade operativa na soma dos atestados, cumprindo a exigência de experiência em serviço compatível em quantidade com o objeto licitado.

[Voto]

*11. No tocante aos atestados de capacidade técnica, previstos no termo de referência do edital, não houve a devida motivação do parecer técnico, de emissão da Sra. Neuza Arantes Silva, que analisou e acatou o recurso administrativo interposto pela Tellus, fundamentado na alegação de serem os documentos apresentados pela Connectcom insuficientes para comprovar a sua aptidão técnica. Além disso, em sua instrução inicial, transcrita no relatório precedente, a Selog avaliou que a documentação apresentada pela empresa Connectcom comprova a realização de **serviços compatíveis em características quantidade e prazos com o objeto do pregão**, em linha contrária ao parecer não fundamentado emitido pelo Mapa. (Destacou-se.)*

Vê-se, então, que os argumentos trazidos pela empresa MFJP em suas contrarrazões refletem a lógica jurídica que envolve a aceitabilidade de atestados. Isso, todavia, não implica que qualquer atestado possa ser aceito pela Administração.

A atividade constante no atestado deve ser similar ao ponto de a Administração não ter dúvidas de que a empresa detém experiência referente ao objeto da licitação. Por exemplo, num certame para a contratação de cimento, o atestado que comprova a entrega de areia ou de brita explicita a experiência anterior no fornecimento de materiais de construção. Um atestado de instalação de elevadores pode ser aceito numa licitação para manutenção desses equipamentos.

Essa é a lógica que deve permear a análise da situação em apreço. O atestado que demonstra a experiência anterior em aplicação de insulfilm garante a expertise da empresa com manutenção de portas de vidro?

Para a Governet, salvo melhor juízo, que o atestado não é compatível com o objeto do certame. Ora, a aplicação de insulfilm tem relação com a colocação de películas adesivas em vidros, não guardando, necessariamente, relação com a manutenção da estrutura de portas.





No caso em tela, tudo faz crer que atividades compatíveis seriam a instalação de portas de vidro, instalação e manutenção de janelas, entre outras atividades que envolvam trabalhos relacionados à estrutura de objetos de vidro. Veja que a aplicação de adesivos não garante, em regra, experiência com essa parte estrutural.

Em pesquisa realizada, a Gometnet identificou que algumas empresas que trabalham com aplicação de insulfilm realizam também instalação e aplicação de portas de vidro de correr. Em que pese essa realidade, não é possível afirmar que qualquer aplicadora de insulfilm possui experiência em manutenção de portas.

Inclusive, nas contrarrazões apresentadas, a empresa MFJP limitou-se, como visto, a defender a impossibilidade de exigência de atestado idêntico ao objeto da licitação. Contudo, não demonstrou, em momento algum, que a atividade de aplicação de insulfilm tem relação direta com a manutenção de portas de vidro.

Assim, para a Gometnet, que não detém conhecimentos técnicos sobre os serviços em comento, a empresa MFJP não demonstrou experiência anterior em serviço de manutenção de portas, uma vez que, tudo faz crer, a aplicação de películas não caracteriza serviço similar por não envolver trabalho com as estruturas das portas.

Recomenda-se, pois, que a questão seja levada ao setor requisitante e ao setor de engenharia/manutenção, de forma que possam auxiliar na interpretação do atestado da empresa MFJP. De qualquer forma, tudo faz crer que o atestado em comento não dá conta de experiência anterior na execução de objeto similar ao do edital.

Por fim, informa-se que não foram encontradas manifestações jurisprudenciais que auxiliassem na resolução da dúvida apresentada.

Essas são as considerações atinentes ao aspecto indagado. Remanescendo dúvidas, a Gometnet coloca-se à disposição.”

Assim, dentre os atestados apresentados pela empresa MFJP, apenas o relativo à aplicação de insulfilm, guardaria alguma proximidade com os serviços a





serem contratados, entretanto, como bem observado pela consultoria técnica, a aplicação de insulfilme tem relação com a colocação de películas adesivas em vidro, mas não guarda, necessariamente, relação com a manutenção da estrutura das portas de vidros, observando, ainda, que a aplicação de adesivos em vidro, não garante, em regra, experiência com a parte estrutural. Portanto, os atestados apresentados não se mostraram compatíveis com o objeto do certame.

Ante o exposto, encontra amparo legal as alegações da Recorrente, de que a habilitação da empresa MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP deve ser anulada, uma vez que, aos atestados técnicos apresentados não atenderam o exigido em edital.

Desta forma, os argumentos apresentados pela RECORRENTE deve prosperar, conforme justificativas expostas.

4. DA DECISÃO DO RECURSO

Após análise dos argumentos apresentados e considerações já expostas, conclui-se que as razões de recorrer apresentadas se mostraram suficientes para conduzir a reforma da decisão atacada e, conseqüentemente, inabilitar a licitante MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP, bem como, anular todos os atos do certame, praticados após sua habilitação.

Por todo o exposto, o Secretário Geral, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, através da Portaria nº 70/2019, **DECIDE DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

pela empresa DECORATO BAGNO COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ/MF nº 23.765.673/0001-38, inabilitando a empresa MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ nº 19.281.761/0001-97, bem como, anulando a decisão que decretou a empresa vencedora do certame, **retornando-se os atos à fase de análise dos documentos de habilitação, conforme ordem de classificação geral.**

Publique-se, registre-se, intime-se.

Barueri, 18 de março de 2020.



JONAS DA SILVA GOMES

Secretário Geral

De acordo.

PROCURADORIA GERAL



Lucas Rafael Nascimento
Procurador Geral
OAB / SP 264.968

